



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **806 / 2022**

Data: 15/12/2022 17:49

Apens(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

001

Complemento
do Endereço:

CMA

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 104/2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - REFIS
ARACRUZ 2023.

Aracruz/ES, 15 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 104/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS Aracruz 2023), conforme processo n.º 29202/2022.

A proposta em apreço tem por escopo, sobretudo, oferecer meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. Nesse contexto, realça-se que o objetivo imediato do texto é proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização de seus débitos perante a Receita Pública Municipal e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município de ARACRUZ-ES, por meio da redução de juros de mora e de multas relativos a créditos tributários do município de ARACRUZ, ocasionando o incremento da receita.

Uma das principais causas dessa inadimplência reside na dificuldade financeira decorrente da situação de emergência em saúde causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e a crise econômica existente em nosso País desde então. Portanto, o impacto negativo na situação econômico-financeira das empresas e na renda da população são inegáveis.

A proposta de lei apresentada dará ao contribuinte a oportunidade de regularizar débitos municipais por meio de regime especial de parcelamento, com reduções variáveis e substanciais de multas e juros.

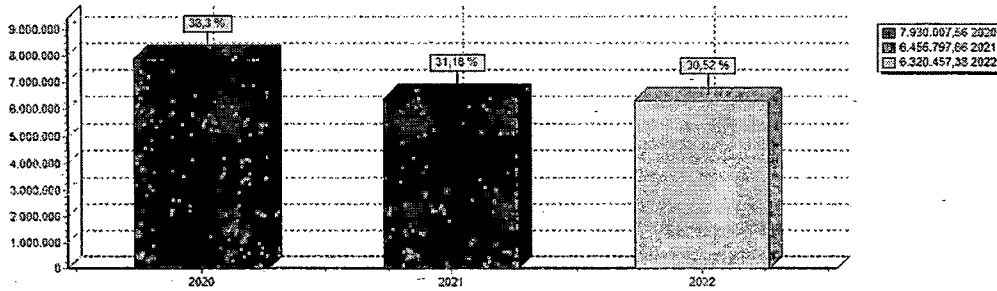
O REFIS Aracruz 2023 constitui uma importante oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal.

O ingresso no referido programa dar-se-á por opção do contribuinte no período de 01 de março de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

Apesar da implementação de vários mecanismos de cobrança pelo município, tais como, inscrição no SPC, SERASA, cobranças automatizadas via WhastApp e e-mails, implantação do PIX nas cobranças, dentre outras, verifica-se o baixo percentual no pagamento da Dívida, conforme demonstrado a seguir:



Ano	Valor Atual	Multa	Juros	Correcao	Multa Iscricao	Total	Total pago
2020	4.679.718,04	1.453.055,49	1.757.861,97	557.375,06	0,00	8.447.929,56	7.830.027,59
2021	3.794.820,71	1.041.873,95	1.357.861,52	504.247,68	0,00	6.698.763,86	6.468.797,68
2022	3.372.012,42	558.227,33	1.368.354,07	817.230,26	0,00	6.248.823,53	6.320.457,35
Total	11.846.549,17	3.353.452,49	4.484.216,17	1.708.158,30	0,00	21.423.406,12	20.707.282,80



Valores acima representa pagamentos de Dívidas parceladas e não parceladas

Diante disso, resta claro que o REFIS é uma importante ferramenta para redução do estoque da Dívida Ativa. Além de ser uma medida que tem como intuito promover a continuidade operacional de pessoas jurídicas e também o reerguimento de pessoas físicas, por meio da reconquista de sua regularidade fiscal e equilíbrio nas relações com a Fazenda Municipal.

Quanto à alteração do Anexo das Metas Fiscais da Lei n.º 4.499/2022, que trata da adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias às exigências técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para apresentação do Demonstrativo de Renúncia de Receitas, conforme explicitado a seguir, pelo AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V):

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	20.000.000	4.000.000	4.000.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
IPTU	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	8.000.000	1.000.000	1.000.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
TAXAS	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	5.000.000	500.000	500.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
TCRS	ANISTIA	CONTRIBUINTES QUE EFETUARÃO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM DESCONTO NAS MULTAS E JUROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.	1.500.000	300.000	300.000	CONFORME PREVISTO NO ART. 14, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MONTANTE DA PREVISÃO DE RENÚNCIA SERÁ CONSIDERADO NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.
TOTAL			34.500.000	5.800.000	5.800.000	



**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ
BASE METODOLÓGICA PARA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DA RECEITA (ANISTIA)**

Hipóteses (parâmetros) assumidos:

H1: Parâmetros estabelecidos no projeto de lei acostado aos autos do processo administrativo n.º 29202/22, que iniciou os trâmites de avaliação e aprovação da proposta a ser encaminhada ao legislativo;

H2: resultados obtidos nos últimos REFIS instituído pelo Município de Aracruz;

H3: classificação contábil das receitas afetadas pelas anistias propostas no REFIS; e

H4: valores estimados de arrecadação com o REFIS.

Nesse sentido, evidenciada a relevância da matéria que o tema requer, a proposta legiferante que ora se apresenta é instrumento de saneamento da economia local, redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimento e seus consectários, estabilizadora das metas fiscais e, por esses motivos, se sugere a prioridade na apreciação do respectivo texto.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei, à consideração de Vossa Excelência e ilustres pares para que, em consideração ao relevante interesse público, mereça o apoio e aquiescência para a sua aprovação.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 104/2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO
DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - “REFIS ARACRUZ 2023”, objetivando a regularização de débitos tributários e não tributários, débitos por descumprimento de obrigações acessórias e de autos de infração lavrados pelos setores competentes das secretarias municipais, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, observadas as exceções previstas nesta Lei, poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, apontados a protesto, protestados ou com a exigibilidade suspensa.

§ 2º Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos no § 1º deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§ 3º Para efeito de denúncia espontânea citada no § 2º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos vencimentos tenham ocorrido até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Considera-se débito favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da atualização monetária e do tributo devido, quando houver, apurados na data da adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

§ 5º Para adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023” os contribuintes poderão optar pela inclusão total ou parcial dos débitos de sua responsabilidade.

§ 6º As custas, emolumentos cartorários, honorários advocatícios e demais despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade do devedor.

§ 7º Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do Simples Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados em Lei.



Art. 2º Ficam excluídos do “REFIS ARACRUZ 2023” os débitos procedentes das seguintes origens:

- I – créditos advindos de contratos administrativos;
- II – os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviços públicos;
- III – tributos lançados de ofício por exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2023;
- IV – considerando o disposto no § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, as multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançadas por meio de auto de infração não estão sujeitas à redução prevista nesta lei, salvo quando objeto de inscrição em dívida ativa, hipótese que poderão ser aplicadas as reduções sobre o valor da multa de inscrição em dívida ativa e juros, não havendo desconto sobre a multa por infração.

Art. 3º Os débitos definidos pelo artigo 1º desta Lei poderão ser pagos com redução de multa e juros, conforme disposto no Anexo Único.

Art. 4º É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a execução e os procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos, ainda ativos, não beneficiados pelos descontos previstos em REFIS anteriores, poderão ser reparcelados ou quitados à vista com os descontos previstos no “REFIS ARACRUZ 2023”, desde que cumpridos seus requisitos, deduzido os valores pagos até a data do parcelamento.

§ 1º No saldo a ser reparcelado, conforme *caput* deste artigo, incidirão os acréscimos legais, que serão devidos a partir da data da efetivação do parcelamento anterior até a data de adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

§ 2º Os contribuintes detentores de débitos com parcelamentos ativos, efetivados com os benefícios previstos em REFIS anteriores, poderão aderir a esta Lei apenas para pagamento em parcela única, desde que cumpridos os seus requisitos.

Art. 6º A adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023” importará:

- I – no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretroatáveis dos débitos dele constantes;
- II – na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;
- III – na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015);
- IV – na aceitação plena das condições estabelecidas neste Programa;
- V – na admissão do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não inclusas no parcelamento a ser firmado; e
- VI – na atualização das parcelas, de acordo com a legislação municipal vigente.



Art. 7º A homologação do ingresso ao “REFIS ARACRUZ 2023” dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ou do aceite do Termo no sistema quando realizado via web, exceto o que se refere ao pagamento com entrada, previsto no artigo 12 desta Lei.

§ 1º O vencimento das demais parcelas será o mesmo dia de vencimento da primeira.

§ 2º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, ou a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, implicará no cancelamento do respectivo parcelamento, na perda dos descontos concedidos no momento da adesão do parcelamento, bem como na exigibilidade imediata do débito confessado e ainda não pago, podendo ser objeto de imediata cobrança judicial/administrativa, e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo, devendo ser deduzida da base de cálculo os valores já pagos.

§ 3º Em caso de cancelamento do parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa ou será inscrito se for o caso, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 4º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício.

Art. 8º O valor de cada parcela vencida e não paga sofrerá a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação tributária municipal vigente.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos com qualquer outro estabelecido na legislação municipal vigente na data da efetivação da adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

Art. 10. O Programa de Recuperação Fiscal - “REFIS ARACRUZ 2023” terá vigência no período de 01 de março de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

Art. 11 Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 12. Os contribuintes que optarem pelo pagamento com entrada de no mínimo 30% (trinta por cento), farão jus aos mesmos descontos concedidos aos que optarem pelo pagamento em 2 (dois) a 8 (oito) parcelas, conforme tabela constante no Anexo Único, podendo efetivar seu parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, respeitado o valor da parcela mínima.



§ 1º O valor da entrada que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas consecutivas, respeitado o valor da parcela mínima, desde que requerido até 31/07/2023.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do valor da entrada conforme o § 1º, o vencimento das demais parcelas terão início no mês subsequente ao vencimento da última parcela da entrada.

Art. 13. Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ 2023

TABELA DE DESCONTO

PARCELAS	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa (%)	Desconto sobre a multa por infração COM lançamento de ISSQN (%)	Descont o sobre Juros (%)	Parcela Mínima (Pessoa Física/Microempreendedor Individual-MEI)	Parcela Mínima (Pessoa Jurídica)
ÚNICA	100	70	95	****	****
de 2 a 8	90	65	85	R\$ 90,00	R\$ 300,00
de 9 a 12	85	60	80	R\$ 90,00	R\$ 300,00
de 13 a 24	75	50	70	R\$ 180,00	R\$ 600,00
de 25 a 60	55	40	50	R\$ 210,00	R\$ 630,00
de 61 a 72	40	30	35	R\$ 270,00	R\$ 900,00

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio
 0
 (P) Processo Principal
 (A) Processo Anexado
 (I) Processo Incorporado
 Pg nº

Remessa 1-3864/2022 15/12/2022 17:49 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	QJO g CMA
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Processo: 806 / 2022 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-3864/2022 15/12/2022 17:49 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

Maisa C. Oliveira

 MAISA CAMPOS OLIVEIRA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 104/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023.

O Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS Aracruz 2023), tem por escopo, sobretudo, oferecer meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Uma das principais causas dessa inadimplência reside na dificuldade financeira decorrente da situação de emergência em saúde causada pela pandemia do novo



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

coronavírus (Covid-19) e a crise econômica existente em nosso País desde então. Portanto, o impacto negativo na situação econômico-financeira das empresas e na renda da população são inegáveis.

A proposta de lei apresentada dará ao contribuinte a oportunidade de regularizar débitos municipais por meio de regime especial de parcelamento, com reduções variáveis e substanciais de multas e juros.

Passo a opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
12
CMA

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII – CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
13
Câmara

Diante disso, resta claro que o REFIS é uma importante ferramenta para redução do estoque da Dívida Ativa. Além de ser uma medida que tem como intuito promover a continuidade operacional de pessoas jurídicas e também o reerguimento de pessoas físicas, por meio da reconquista de sua regularidade fiscal e equilíbrio nas relações com a Fazenda Municipal

Da análise do Projeto de Lei nº 104/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pgnº
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

22/11/22
Presidência

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS Aracruz 2023), conforme processo n.º 29202/2022.

A proposta em apreço tem por escopo, sobretudo, oferecer meios para promoção da regularização de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. Nesse contexto, realça-se que o objetivo imediato do texto é proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização de seus débitos perante a Receita Pública Municipal e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município de ARACRUZ-ES, por meio da redução de juros de mora e de multas relativos a créditos tributários do município de ARACRUZ, ocasionando o incremento da receita.



Uma das principais causas dessa inadimplência reside na dificuldade financeira decorrente da situação de emergência em saúde causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e a crise econômica existente em nosso País desde então. Portanto, o impacto negativo na situação econômico-financeira das empresas e na renda da população são inegáveis.

A proposta de lei apresentada dará ao contribuinte a oportunidade de regularizar débitos municipais por meio de regime especial de parcelamento, com reduções variáveis e substanciais de multas e juros. O REFIS Aracruz 2023 constitui uma importante oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

A *priori*, cumpre salientar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que aduz:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias..."

Nesse sentido a norma deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou



benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário.

Entretanto, quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que consta parte onde diz "... em que deva iniciar sua vigência..." é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO.

Nesta seara, como o Programa em tela trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., sendo que tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

Necessário mencionar que o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito, sendo assim um benefício de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Diante disso, chega-se a conclusão que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no "caput" a palavra decorra frisa que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz:



"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Conclui-se que o Programa em questão tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Destaco ainda que a anistia, consiste no perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias, ou seja, a anistia possui a natureza de perdão de dívida.

Necessário trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu os Refis como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.



Noutras palavras, caso o aproveitamento do plano de recuperação fiscal tenha margem de adesão e permanência consideráveis, há de se observar o impacto positivo no orçamento público no que tange à liquidez.

Deste modo, no momento, o referido Projeto de Lei atenderia, de maneira bifronte, aos interesses da municipalidade, na medida em que, ao mesmo tempo em que propiciaria aos munícipes em mora os meios de regularizar sua condição fiscal junto a Administração Pública, fomentaria o efetivo aporte de recursos derivados da arrecadação municipal sem o manejo de desgastantes e morosos processos judiciais.

Por fim, analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa implementar o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos do Município de Aracruz/ES (REFIS 2023).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 22 de dezembro de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
30
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 104/2022 – INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCÍHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA


Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Câmara Municipal de Aracruz
Marcelo Cabral Severino
Vereador


José Gomes dos Santos
Presidente da Câmara

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
[Handwritten signature]
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 104/2022 - INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Aracruz
Marcelo Cabral Severino
Vereador

[Handwritten signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário

[Handwritten signature]
José Gomes dos Santos
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 606/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 22 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº104/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 104/2022** - Institui o programa de incentivo à recuperação de créditos do município de Aracruz – REFIS Aracruz 2023, o qual foi aprovado em Turno Único na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/12/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


OSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 379/2022

Aracruz, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei
Referência: Processo n.º 29.202/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.563, de 27/12/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.563, DE 27/12/2022.



SANCIONADO

Em 27/12/2022,

Prefeito Municipal

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO
DE ARACRUZ – REFIS ARACRUZ 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - “REFIS ARACRUZ 2023”, objetivando a regularização de débitos tributários e não tributários, débitos por descumprimento de obrigações acessórias e de autos de infração lavrados pelos setores competentes das secretarias municipais, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, observadas as exceções previstas nesta Lei, poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, apontados a protesto, protestados ou com a exigibilidade suspensa.

§ 2º Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos no § 1º deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§ 3º Para efeito de denúncia espontânea citada no § 2º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos vencimentos tenham ocorrido até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Considera-se débito favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da atualização monetária e do tributo devido, quando houver, apurados na data da adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

§ 5º Para adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023” os contribuintes poderão optar pela inclusão total ou parcial dos débitos de sua responsabilidade.

§ 6º As custas, emolumentos cartorários, honorários advocatícios e demais despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade do devedor.

§ 7º Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do Simples Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados em Lei.



Art. 2º Ficam excluídos do “REFIS ARACRUZ 2023” os débitos procedentes das seguintes origens:

- I – créditos advindos de contratos administrativos;
- II – os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviços públicos;
- III – tributos lançados de ofício por exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2023;
- IV – considerando o disposto no § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, as multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançadas por meio de auto de infração não estão sujeitas à redução prevista nesta lei, salvo quando objeto de inscrição em dívida ativa, hipótese que poderão ser aplicadas as reduções sobre o valor da multa de inscrição em dívida ativa e juros, não havendo desconto sobre a multa por infração.

Art. 3º Os débitos definidos pelo artigo 1º desta Lei poderão ser pagos com redução de multa e juros, conforme disposto no Anexo Único.

Art. 4º É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a execução e os procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 5º Os parcelamentos, ainda ativos, não beneficiados pelos descontos previstos em REFIS anteriores, poderão ser reparcelados ou quitados à vista com os descontos previstos no “REFIS ARACRUZ 2023”, desde que cumpridos seus requisitos, deduzido os valores pagos até a data do parcelamento.

§ 1º No saldo a ser reparcelado, conforme *caput* deste artigo, incidirão os acréscimos legais, que serão devidos a partir da data da efetivação do parcelamento anterior até a data de adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

§ 2º Os contribuintes detentores de débitos com parcelamentos ativos, efetivados com os benefícios previstos em REFIS anteriores, poderão aderir a esta Lei apenas para pagamento em parcela única, desde que cumpridos os seus requisitos.

Art. 6º A adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023” importará:

- I – no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;
- II – na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;
- III – na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015);
- IV – na aceitação plena das condições estabelecidas neste Programa;
- V – na admissão do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não inclusas no parcelamento a ser firmado; e
- VI – na atualização das parcelas, de acordo com a legislação municipal vigente.



25
[Handwritten signature]
CADA

Art. 7º A homologação do ingresso ao “REFIS ARACRUZ 2023” dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ou do aceite do Termo no sistema quando realizado via web, exceto o que se refere ao pagamento com entrada, previsto no artigo 12 desta Lei.

§ 1º O vencimento das demais parcelas será o mesmo dia de vencimento da primeira.

§ 2º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, ou a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, implicará no cancelamento do respectivo parcelamento, na perda dos descontos concedidos no momento da adesão do parcelamento, bem como na exigibilidade imediata do débito confessado e ainda não pago, podendo ser objeto de imediata cobrança judicial/administrativa, e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo, devendo ser deduzida da base de cálculo os valores já pagos.

§ 3º Em caso de cancelamento do parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa ou será inscrito se for a caso, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 4º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício.

Art. 8º O valor de cada parcela vencida e não paga sofrerá a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação tributária municipal vigente.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos com qualquer outro estabelecido na legislação municipal vigente na data da efetivação da adesão ao “REFIS ARACRUZ 2023”.

Art. 10. O Programa de Recuperação Fiscal - “REFIS ARACRUZ 2023” terá vigência no período de 01 de março de 2023 a 22 de dezembro de 2023.

Art. 11. Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 12. Os contribuintes que optarem pelo pagamento com entrada de no mínimo 30% (trinta por cento), farão jus aos mesmos descontos concedidos aos que optarem pelo pagamento em 2 (dois) a 8 (oito) parcelas, conforme tabela constante no Anexo Único, podendo efetivar seu parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, respeitado o valor da parcela mínima.

[Handwritten signature]



§ 1º O valor da entrada que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas consecutivas, respeitado o valor da parcela mínima, desde que requerido até 31/07/2023.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do valor da entrada conforme o § 1º, o vencimento das demais parcelas terão início no mês subsequente ao vencimento da última parcela da entrada.

Art. 13. Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

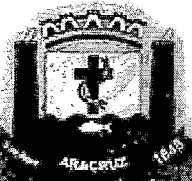


ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARACRUZ 2023

TABELA DE DESCONTO

PARCELAS	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa (%)	Desconto sobre a multa por infração COM lançamento de ISSQN (%)	Desconto sobre Juros (%)	Parcela Mínima (Pessoa Física/Microempreendedor Individual-MEI)	Parcela Mínima (Pessoa Jurídica)
ÚNICA	100	70	95	****	****
de 2 a 8	90	65	85	R\$ 90,00	R\$ 300,00
de 9 a 12	85	60	80	R\$ 90,00	R\$ 300,00
de 13 a 24	75	50	70	R\$ 180,00	R\$ 600,00
de 25 a 60	55	40	50	R\$ 210,00	R\$ 630,00
de 61 a 72	40	30	35	R\$ 270,00	R\$ 900,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº
27
Sub
CIMA

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 806/2022 | Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ ()
Processos Apensados: Nenhum
Processos Anexados: Nenhum

FOLHA DE DESPACHO

De: LEGISLATIVO
À ARQUIVO LEGISLATIVO

Sancionada a Lei nº 4.563, de 27 de dezembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Em 29 de dezembro de 2022

Marcus V. G. Garuzzi Martinelli
MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI

Chefe de Departamento Legislat

